

Parecer nº 29/IEF/NAR ITURAMA/2025

PROCESSO N° 2100.01.0040434/2023-23

parecer único

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: João Paulo Azambuja Macedo e Outro.		CPF/CNPJ: 128.414.336 - 84
Endereço: Av: 15 nº 283		Bairro: Centro
Município: Campina Verde	UF: MG	CEP: 38.270 - 000
Telefone: (34) 3412 - 1634	E-mail: ambiental@damagro.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda JPL do Rio Verde.	Área Total (ha): 143,4258
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.422	Município/UF: Campina Verde - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3111101-C5E4.2037.8BBD.496E.9CAF.1F1A.0B5E.CBEA

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	97,5851	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha	22K	662.246	7.838.476

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	-	97,5851

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão com enclaves de Florestas Estacional Semidecidual.		0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,00	m ³
Madeira de floresta nativa		0,00	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 18/10/2024.

Data da vistoria: 22/10/2024.

Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2024.

Data do pedido de prorrogação das informações complementares: 07/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 13/02/2025.

Analistas Ambientais responsável pela análise do processo SEI: Ricardo Queiroz Vilela Lima, Ignacio Jorge Nasser e Tiago Moreira de Oliveira.

Data de emissão do parecer técnico: 19/05/2025 (Baseado na vistoria in - loco documentação anexa ao processo e análise dos sistemas (Google Earth, QGis, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil Mais).

2. Objetivo

O empreendedor requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 97,5851 hectares para conversão da vegetação nativa para a pecuária.

A área objeto da intervenção será utilizada para implantação de pastagens, visando preparar a área presentes nesta propriedade para receber a atividade de pecuária. Conforme PIA.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda JPL está localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde/MG.

A propriedade encontra se dentro do Bioma do Cerrado de acordo com Mapa de Biomas do IBGE conforme consulta no IDE - Sisema com vegetação característica do ecossistema Cerradão com enclaves de Florestas Estacional Semi - decidual no imóvel bem como no seu entorno.

O imóvel é composto pela matrícula do CRI de Campina Verde - MG nº 21.422 com 143,4258 hectares.

- Número do registro: MG-3111101-C5E4.2037.8BBD.496E.9CAF.1F1A.0B5E.CBEA.

- Área total: 143,3830 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 28,70 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 9,6438 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 28,70 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR - Não aprovada. () Averbada () Aprovada e não averbada.

- Número do documento:

76237488

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmentos área proposta e não aprovada.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado NÃO correspondem com as constatações feitas durante vistoria no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal NÃO estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”. Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa. Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração: I - o plano diretor de bacia hidrográfica; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE; III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida; IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; V - as áreas de maior fragilidade ambiental. § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

Obs.: no caso de supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo deverá informar se foi ou não computada área de preservação como Reserva Legal, assim como se possui o mínimo exigido por Lei. Neste item também deverá constar análise do CAR daqueles imóveis com matrículas posteriores a data de 22 de julho de 2008, informando sobre a situação de cada Reserva Legal, utilização ou não de APP nos cômputos e analisar se os proprietários possuem outros imóveis rurais, com déficit de reserva legal visando avaliar possibilidade de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

4. Intervenção ambiental requerida

O proprietário requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 97,5851 hectares para conversão da vegetação nativa.

Taxa de Expediente: 1401316236251 R\$ 1.118,19 (76237508).

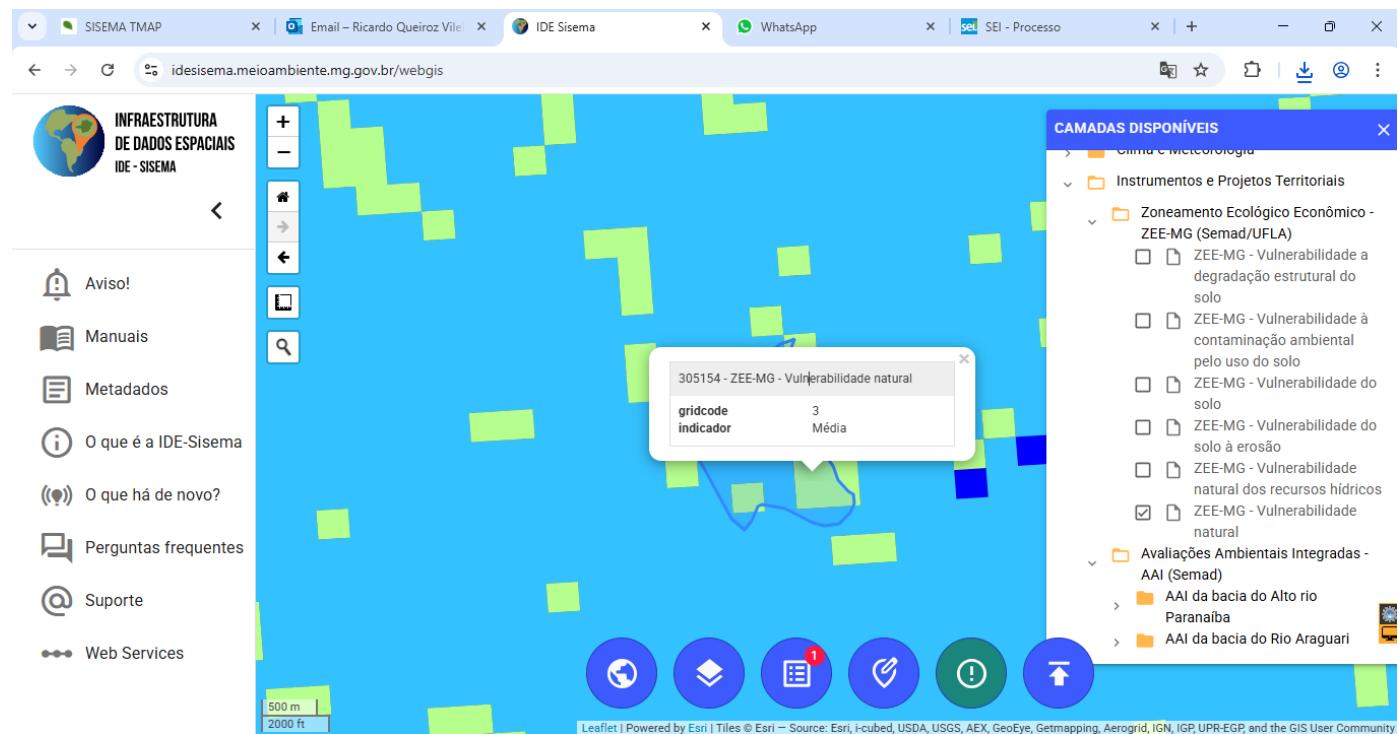
Taxa florestal de lenha: 2901317615920 R\$ 22.454,67 (76237506)

Taxa florestal de madeira: 2901317619984 R\$ 9.419,00 (76237507)

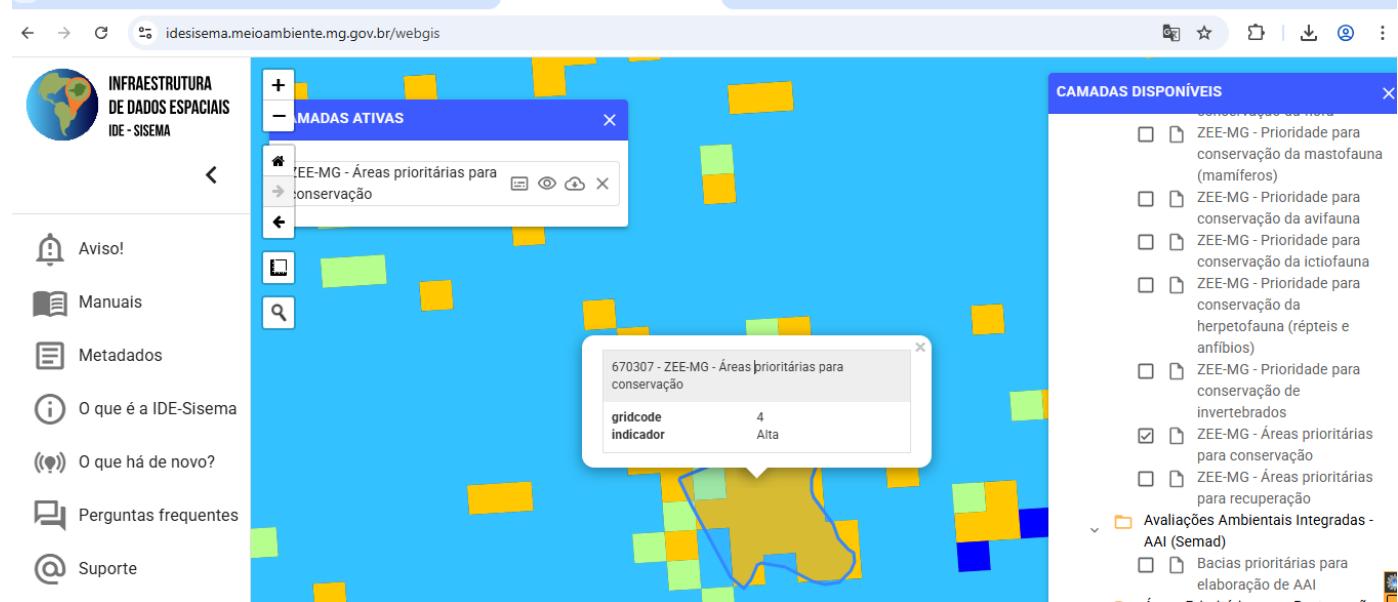
Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129557.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *média*.



- Prioridade para conservação : Alta



- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Fitofisionomia da vegetação Cerradão com enclaves de Florestas Estacional Semi - decidual, detectado em vistoria in - loco no imóvel bem como no seu entorno. Área objeto de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo requerida em 97,5851 hectares na Fazenda JPL localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG confronta com o imóvel onde ocorre a Captação de Água que abastece o município de Campina Verde - MG, por tanto a referida área exerce a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A principal atividade econômica do imóvel é a pecuária leiteira e conforme declarado no requerimento, enquadra se como Não Passível de Licenciamento.

-Atividades desenvolvidas:

- Atividades licenciadas: Não passível

- Classe do empreendimento: Não passível
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Dispensa de Licenciamento Ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada de forma in - loco, documentação anexa ao processo e análise dos sistemas (Google Earth, QGis, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil Mais).

Foram constatadas várias inconsistências no inventário florestal, na área apresentada para compor a reserva legal bem como na fitofisionomia da vegetação do imóvel

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado e ondulado
- Solo: argilo arenoso, vermelho e amarelo textura médio, degradação estrutural médio do solo.
- Hidrografia: Consta no levantamento topográfico uma área de 17,1407 hectares de APP e 9,6438 hectares no CAR, em área na margem esquerda do Rio Verde e em um curso d'água córrego Campo Belo

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Característica de Cerradão conforme IDE-SISEMA, porém constatado em vistoria enclaves de área classificada como Floresta Estacional Semidecidual.
- Fauna: Não foi identificada

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. Análise técnica

No que diz respeito ao inventário florestal apresentado, o Responsável Técnico pelo estudo foi o Valdemar Borges Damasceno, conforme ART de nº MG20232330158, para subsidiar o pedido de supressão de 97,5851 ha foram utilizadas 36 unidades amostrais de 20 m x 50 m , totalizando 3,6 ha de área amostral, sendo que as espécies que apresentaram os maiores IVIS (Índice de Valor de Importância) em termos absolutos foram: *Tapirira obtusa* (38,14); *Copaifera langsdorffii* (33,52); *Xylopia aromatica* (23,78); *Siparuna guianensis* (20,74) e (*Salvertia convallarioides* (19,26). As famílias que apresentaram os maiores números de espécies foram: Anacardiaceae, Fabaceae, Vochysiaceae e Annonaceae. A área basal média. ha⁻¹ foi de 13,35 m², enquanto o volume médio. ha⁻¹ obtido foi de 70,60 m³, sendo equivalente a 6889,78 m³, considerando um coeficiente de variação de 15,74% e um erro amostral de 10%. Entretanto, ao realizar a análise técnica do inventário florestal verificou-se as seguintes pendências:

- Da ausência do critério de inclusão das espécies para o levantamento, tendo em vista que de acordo com o Decreto 47.749/19 o critério para inclusão deve ser DAP \geq a 5cm e Altura \geq 2 m;
- A equação para estimativa do volume não está correta porque deveria ser utilizada a equação de volume da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) (1995) específica para a fisionomia de Cerrado;
- Não apresentação do cálculo de suficiência amostral a fim de atestar se a quantidade de parcelas foi suficiente para estimar a população florestal;
- Ausência da Descrição do Tipo de amostragem;
- Ausência do Intervalo de Confiança;
- Ausência da Distribuição Diamétrica e Hipsométrica;
- Ausência de Índices de Diversidade.

Diante do exposto, conclui-se que o Inventário não está a contento a fim de subsidiar a análise técnica do pedido de supressão. Ademais, considerando que em vistoria no imóvel rural foram detectados enclaves de área classificada como Floresta estacional semidecidual, deste modo a análise do processo deverá seguir os preceitos da Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006. Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado

e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração.

Outrossim, a Fazenda JPL matricula confronta com o imóvel que faz o abastecimento de água para o município de Campina Verde - MG, evidenciando o papel do imóvel rural no que concerne à função de proteção de uma manancial onde é utilizado para abastecimento público. Além de proporcionar os chamados corredores ecológicos com os remanescentes de vegetação nativa em estágio primária ou secundária.

De acordo com o IDE Sisema o imóvel rural está localizado em área prioritária para conservação com potencial Alto, indicando a necessidade de conservação e manutenção conforme IDE-SISEMA.

Sugerimos que a área de 97,5851 hectares da Fazenda JPL, seja utilizada para outras finalidades nos termos do art.38 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 .

Diante das considerações apresentadas somos favoráveis ao indeferimento do requerimento para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – na área de 97,5851 hectares na fazenda Fazenda JPL localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG matricula 21.422.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Embora opinemos pelo indeferimento do pedido de Supressão, o proprietário deverá:

- Fazer os trabalhos de conservação do solo;
- Evitar o uso de fogo na propriedade;
- Manter os remanescentes florestais aceirados e preservados.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por João Paulo Azambuja Macedo, conforme documentação dos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 97,5851ha, no imóvel denominado Fazenda JPL do Rio Verde, matrícula nº 21.422, localizada no município de Campina Verde/MG.

2 - A propriedade em questão possui área total de 143,4258 hectares, com 28,70 hectares indicados como Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), os quais se encontram dentro dos limites do imóvel e aparentemente preservados.

Contudo, cumpre destacar que, durante a vistoria técnica realizada in loco, verificou-se que as informações constantes no CAR não condizem com as condições reais observadas no imóvel, especialmente no que se refere à localização e à composição da área destinada à Reserva Legal, as quais não atendem aos critérios estabelecidos pela legislação vigente para fins de aprovação da intervenção requerida. Não foi possível atestar a adequação legal da área proposta como Reserva Legal, tampouco a observância dos parâmetros legais e ambientais exigidos. Adicionalmente, não há informações claras sobre o cômputo de Áreas de Preservação Permanente (APP) como Reserva Legal, nem sobre a situação de eventuais outras propriedades rurais vinculadas ao mesmo titular, as quais poderiam impactar na avaliação do déficit ou compensação de Reserva Legal, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, a ausência de conformidade da Reserva Legal declarada no CAR com os preceitos da Lei nº 20.922/2013 representa óbice técnico e jurídico à autorização de supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo, devendo o interessado regularizar previamente a situação fundiária e ambiental da propriedade.

3 - Conforme informações constantes no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), a intervenção ambiental ora requerida tem como objetivo a conversão da vegetação nativa em pastagem, visando à preparação da área para o desenvolvimento da atividade pecuária na propriedade rural em questão.

4 - O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O presente processo foi instruído com a documentação exigida para a análise jurídica, incluindo matrícula do imóvel, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), inventário florestal, mapas, comprovantes de recolhimento das taxas devidas, bem como demais documentos pertinentes, todos devidamente anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ambiental não reúne os requisitos legais para ser autorizado, por não atender às disposições da legislação ambiental vigente. Verificou-se, por meio de vistoria in loco, que a área objeto do pedido está inserida no bioma Cerrado, com predominância da fitofisionomia de Cerradão e ocorrência de enclaves de Floresta Estacional Semidecidual, apresentando vulnerabilidade natural classificada como média, alta prioridade para conservação e situada fora das áreas prioritárias para a biodiversidade conforme mapeamento da Fundação Biodiversitas. Tais características foram confirmadas por análise integrada do sistema IDE-SISEMA e pela vistoria técnica realizada no imóvel.

7 - Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a obtenção da Declaração de Atividade Imune à Autorização (DAIA) é obrigatória sempre que houver caracterização de intervenção ambiental, entendida como: (i) a supressão de cobertura vegetal nativa para fins de uso alternativo do solo; (ii) a intervenção, com ou sem supressão de vegetação, em Áreas de Preservação Permanente – APP; (iii) a supressão de sub-bosque nativo em áreas com florestas plantadas; (iv) o manejo sustentável; (v) a destoca em área remanescente de supressão; (vi) o corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas; e (vii) o aproveitamento de material lenhoso.

Ademais, conforme o inciso XXXI do mesmo diploma normativo, considera-se uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e suas formações sucessoras por outras formas de ocupação, tais como atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou quaisquer formas de ocupação humana.

Dessa forma, estando caracterizado o uso alternativo do solo no presente caso, impõe-se a observância dos dispositivos mencionados, bem como a obrigatoriedade da devida autorização ambiental, sob pena de infração administrativa e ambiental.

8 - Considerando que após análise técnica, verificou-se que o pedido foi instruído com Inventário Florestal, elaborado pelo responsável técnico Valdemar Borges Damasceno (ART nº MG20232330158), o qual embasou a solicitação de supressão. No entanto, conforme parecer técnico emitido por equipe multidisciplinar, o estudo técnico apresentado apresenta **diversas pendências técnicas e legais**, impossibilitando seu aproveitamento para fins de instrução regular do processo de supressão vegetal. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a supressão de vegetação nativa no Estado de Minas Gerais, os inventários florestais devem adotar critérios técnicos rigorosos, incluindo a inclusão de espécies com **DAP \geq 5 cm e altura \geq 2 m**. O estudo apresentado omitiu o critério de inclusão das espécies, violando o referido decreto.

Além disso, foram identificadas outras falhas técnicas relevantes como: utilização incorreta da equação para estimativa de volume, não adotando a equação específica para o bioma Cerrado; ausência do cálculo de **suficiência amostral**, o que compromete a validade estatística dos dados; e falta de descrição do tipo de amostragem, intervalo de confiança, distribuição diamétrica e hipsométrica e índices de diversidade. Tais lacunas comprometem a confiabilidade do inventário como subsídio para a tomada de decisão administrativa, em afronta aos princípios da **legalidade, da precaução ambiental e da motivação dos atos administrativos**, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.184/2002.

9 - Durante a vistoria técnica, foi constatada a presença de enclaves de Floresta Estacional Semidecidual, o que demanda a aplicação dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.428/2006. Nesse contexto, o artigo 11 da referida legislação dispõe:

Art. 11. Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando:

I – A vegetação:

a) abrigar espécies da flora ou fauna silvestres ameaçadas de extinção, em âmbito nacional ou estadual, assim reconhecidas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou parcelamento colocar em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle da erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno de unidades de conservação; ou

e) possuir valor paisagístico excepcional, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

II – O proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, especialmente as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, relativas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Constatada a situação prevista na alínea "a" do inciso I, os órgãos competentes do Poder Executivo deverão adotar as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, caso existam fatores que assim o exijam, ou fomentar e apoiar ações e proprietários que estejam contribuindo para a manutenção e sobrevivência dessas espécies.(grifo nosso)

10 – Conforme informado, o imóvel rural em questão confronta com área destinada à captação de água utilizada para o abastecimento público do município de Campina Verde/MG, desempenhando, portanto, relevante função ecológica e social, especialmente no que tange à proteção de mananciais, à prevenção e controle de processos erosivos, bem como à formação de corredores ecológicos que promovem a conectividade entre remanescentes de vegetação nativa.

11 - Ademais, segundo dados extraídos da plataforma IDE-SISEMA, o imóvel encontra-se localizado em **área prioritária para conservação com potencial Alto**, reforçando a necessidade de **preservação da vegetação existente**, em conformidade com as diretrizes estaduais de conservação da biodiversidade e uso sustentável do território.

12 - O art. 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013 permite que o órgão ambiental indique **alternativas viáveis de utilização da área**, desde que não impliquem em supressão indevida da vegetação nativa. Assim, sugere-se que o interessado oriente seu projeto para uso compatível com os instrumentos de ordenamento territorial e conservação, a exemplo do manejo sustentável ou atividades de ecoturismo e serviços ambientais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** do requerimento de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 97,5851ha**, e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **indeferimento do requerimento** para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – na área de 97,5851 hectares na fazenda Fazenda JPL localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG matricula 21.422.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item INSTÂNCIA	Descrição da Condicionante DECISORIA	Prazo*
1		
<input checked="" type="checkbox"/> COPAM / URC <input checked="" type="checkbox"/> SUPERVISÃO REGIONAL		
2		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
3		
Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima		
4 MASP: 1241652-5		
Nome: Tiago Moreira de Oliveira		
MASP:1367365-2		
<i>* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</i>		
Nome: Ignácio Jorge Nasser		
MASP: 1.198.192-5		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira		
MASP: 1615396-7		



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 05/06/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 09/06/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 17/06/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Moreira de Oliveira, Servidor Público**, em 17/06/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113843677** e o código CRC **7556A45C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0040434/2023-23

SEI nº 113843677